

VOTO**PROCESSO: 60800.122793/2011-94****INTERESSADO: MARCELO NALIN****434ª SESSÃO DE JULGAMENTO****DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

AI nº. 01590/2011	Data Lavratura: 10/05/2011	Infração: Permitiu o uso da aeronave, em atividade diferente daquela que se achar licenciado.
Crédito de Multa nº. 641.324/14-2		Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "f" do C.B.A (Lei 7.565 de 19/12/1986).
Data da Infração: 01/04/2011	Relator: Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos – SIAPE 0210077 - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria nº 1.647/2016	

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Marcelo Nalin, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.122793/2011-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.324/14-2.

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. O Auto de Infração nº 01590/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 10/05/2011, capitulado na **alínea "f", inciso I, art. 302 do CBA** - Código Brasileiro de Aeronáutica, nos seguintes termos: descrevendo-se o seguinte (fl.01):

Data: 01/04/2011

HISTÓRICO:

Foi constatado que no dia 01/04/2011, a aeronave PT-YZE efetuou voo panorâmico com passageiros a bordo com fins lucrativos (remunerado), conforme anúncio no local de pousos e decolagens, um lote às margens da rodovia GO-213 nas proximidades da cidade de Caldas Novas - GO. Capitação na Lei 7.565/86, Artigo 302, inciso I, alínea "f".

3. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

Depois da Denúncia enviada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra voos panorâmicos em local indevido no município de Caldas Novas - GO, foi feita a Inspeção de Rampa Nacional RBHA 135 OPS. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9465/2011, de 04/04/2011, os inspetores da ANAC, relataram sobre a aeronave de Fabricante Helicopter Robinson, de marcas e nacionalidade de matrícula PT-YZE, modelo R44, nº de série 0452, e utilizaram a metodologia de auditoria com base no processo de observação e de verificação in-loco das evidências e procedimentos e documentais do operador. Os inspetores abordaram várias pessoas, como também questionaram sobre o responsável pela aeronave. Os inspetores ainda solicitaram a suspensão da aeronave citada para a DAR-Brasília, pois, poderiam acontecer acidentes graves e logo tomaram medidas administrativas contra a situação denunciada, já que existem muitos turistas nesta cidade por ser uma cidade conhecida por suas águas termais. E como conclusão, a equipe deu parecer desfavorável quanto às operações com a citada aeronave. As operações infringem os preceitos da Lei 7.565/86. A GVAG-BR tomou as medidas administrativas cabíveis, conforme suas atribuições.

4. DEFESA DO INTERESSADO

4.1. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/05/2011 (fl.1), o autuado (vendedor) protocolou defesa em 19/01/2012 (fls. 24), alegando que já tinha Comunicado a Venda da aeronave em 18/01/2011, conforme documento em anexo encaminhado ao RAB, e que em tempo oportuno, encaminharia o Recibo de Compra e Venda, e repetiu de novo (Comunicação de Venda de Aeronave com especificações do Responsável pelas notificações a ele encaminhadas). Alega que este contrato foi celebrado entre as partes em 13/10/2010.

4.2. Alega ainda que o comprador após ter recebido o Contrato de Compra e Venda, não agilizou seu tramite de transferência. O que veio a acontecer estas operações/voos irregulares. E que as notificações dos Autos de Infração devem ser direcionadas ao verdadeiro Proprietário da aeronave PT-YZE, Sr. Domingos Savio Lopes Simões, cujo endereço consta neste processo administrativo.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. Em 27/02/2014, a autoridade competente de Primeira Instância Administrativa, declara convalidado o vício deste Auto de Infração nº 01591/2011, na data da operação da aeronave PT-YZE, que fica sendo em 02/04/2011 e não em 01/04/2011.

5.2. Diante dos fatos relatados nos autos, restou configurada a infração por infringência ao artigo 302, inciso I, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica da Lei 7.565/89, com multa aplicada pelo patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução 25 da ANAC de 25/04/2008, devido a ausência de circunstâncias agravantes, prevista no parágrafo segundo e a existência de circunstâncias atenuante, prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no Artigo 22, da referida Resolução.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

6.1. Ao ser notificado da decisão de primeira instância administrativa em 23/04/2014 (fls. 34/35) o interessado protocolou recurso nesta Agência em 06/05/2014 (fls. 37), por meio do qual reitera

suas alegações de defesa, mas alega ainda que a eventual pretensão punitiva deste órgão de regulação e fiscalização já se encontra prescrita, conforme o Artigo 319 do C.B.A., que diz prescrever em 02 anos a partir da data da ocorrência do fato ou ato, posto que houve lapso temporal superior ao permitido, entre a ocorrência da suposta infração e a aplicação da penalidade correspondente.

6.2. Que não foi apurado na ocasião do ilícito que o infrator era o proprietário, já que a aeronave havia sido vendido a meses para terceiros. A aplicação da penalidade

6.3. Que a aeronave foi vendida para o Sr. Domingos Savio Lopes, em 16/11/2010 e a comunicação da venda foi encaminhada ao RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro em 07/02/2011

6.4. Subsidiariamente requer, caso subsista a aplicabilidade da sanção, que esta seja aplicada no patamar mínimo.

7. OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Auto de Infração nº 01590/2011 (fl. 01);
- Operações 135. Inspeção de Rampa Nacional RBHA 135 OPS. Denúncia. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9465/2011 de 04/04/2011 (fls. 02 a 20);
- Controle e Fiscalização da Aviação Civil - Tela de Status da aeronave PT-YZE (fls. 21 e 22);
- Correios - Situação de entrega, 02/08/2011 (fls. 23);
- Defesa Prévia e anexos como comprovantes (fls. 24 a 29);
- Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 30 a 32);
- SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos (fls. 33);
- Notificação de Decisão (fls. 34 a 36);
- Recurso com anexos como comprovantes (fls. 37 a 44);
- Rastreamento de entrega pelo Correio. (fls. 45);
- A Secretaria da Junta Recursal atesta a tempestividade do recurso (fls. 46);
- **É o relatório. Passa-se ao voto.**

8. VOTO DO RELATOR

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl.34, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. PRELIMINARMENTE

9.0.1. Da Alegação de ocorrência de prescrição:

9.0.1.1. Preliminarmente ao mérito, reclama o interessado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifos nossos)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

9.0.1.2. Observa-se que:

- a) o fato ocorreu em **02/04/2011** (fl. 01);
- b) o Auto de Infração nº. 01590/2011 foi lavrado em **10/05/2011** (fl. 01);
- c) o interessado foi regulamente notificado da lavratura do AI em **26/07/2011** (fls. 23);
- d) a administração, em primeira instância, prolatou decisão de primeira instância administrativa em **27/02/2014** (fls.30 a 32);

e) o interessado foi regulamente notificado da decisão em **23/04/2014** (fls. 80).

9.0.1.3. Assim, temos que a **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data do fato para **autuar e abrir processo com vistas a apurar infração** e que, entre a data do fato e a lavratura do respectivo auto de infração decorreu o lapso de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenária; outrossim, neste intervalo, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta só começa a contar a partir do início do processo, que no presente caso, é a data da lavratura do Auto de Infração.

9.0.1.4. Outrossim, temos que, posteriormente ao marco inicial do processo, não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

9.0.1.5. Tudo conforme Parecer nº 00001/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, da Advocacia Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil. NUP: 00058.055497/2015/2015-22 - Direito Administrativo. A Multa Administrativa, conforme nesse Parecer, na Decisão deste Processo Administrativo não existe PRESCRIÇÃO.

9.0.1.6. Assim, não merece acolhimento a alegação preliminar do interessado.

10. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

10.1. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

11. NO MÉRITO

11.1. **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir o uso da aeronave em atividade diferente daquela que se achar licenciado**

11.1.1. A infração foi capitulada com base na alínea “f”, do inciso I, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c, que dispõem o seguinte:

C.B.A

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referente ao uso das aeronaves:

(...)

f) - utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada

Observa-se que a atitude de voo panorâmico (voo cobrado) é prerrogativa de empresas de Táxi Aéreo segundo a Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe no Art. 2º inciso X:

Art. 2. Para os efeitos destas Instruções, ficam definidas as seguintes

conceituações:

X - Táxi Aéreo - transporte aéreo público não-regular, executado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala, compreendendo, as seguintes operações:

a) transporte de passageiros;

b) transporte de cargas;

c) transporte de enfermos;

d) voo panorâmico;

e) ligações sistemáticas;

f) lançamento de pára-quedista; e

g) transporte "on-shore" e "off-shore".

(Grifos nossos)

Estando, a aeronave utilizada, registrada como TPP (privada), enquadrando-se no RBHA 47, item 47.67:

47.67-ÁERONAVES PRIVADAS

São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública.

(...)

(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);

Utilização: **serviços realizados sem remuneração**, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, **não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.**

(Grifos nossos)

Cabe fazer referência ainda, ao que dispõe o Código Brasileiro de Aviação Civil:

“**Art. 174.** Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.”

(Grifos nossos)

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

12. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI) QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

12.1. A fiscalização da ANAC, autou o proprietário de registro o Sr. Marcelo Nalin, devido ter permitido voos panorâmicos com passageiros a bordo e com fins lucrativos, com a aeronave Fabricante Helicopter Robinson, marcas de nacionalidade e matrícula PT-YZE, modelo R44, nº de serie 0425, categoria de registro TPP, em local indevido na cidade de Caldas Novas - Go. Sendo que a atividade era diferente em que se achava licenciado. E existia o problema destes voos ocasionarem riscos às pessoas, colisão com prédios e rede elétrica, conforme os RESULTADOS (5) do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9465 de 04/04/2011 (fls. 02), deste processo administrativo, além de fotos e vídeos que comprovam toda operação ilegal..

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a interessada sujeito a aplicação de sanção administrativa.

13. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitulada constante do Anexo I, Tabela I – INFRAÇÕES REFERENTE AO USO DE AERONAVES – Cod. AAD, letra “F” – Utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada (R\$ 1.200,00 – **R\$ 2.100,00** – R\$ 3.000,00).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Em decisão de primeira instância, foi considerada a ausência de circunstâncias agravantes e a incidência de circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, para dosimetria da pena, sendo aplicado no patamar mínimo o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo ao voto, verifica-se a que se deve manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que não houve aplicação de penalidades no último ano, mas contudo verificamos portanto, que, então, **poderá agravar a sanção aplicada ao interessado para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pois, neste caso houve o agravante de "exposição ao risco da integridade física de pessoas "**

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº. 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame da situação do recorrente.

VOTO

Pelo exposto, voto, para que se notifique ao Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse Relator, para a conclusão da análise e voto.

Este o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 201.

SEI nº 0549187



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.0122793/2011-94

Interessado: Marcelo Nalin

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.324.14/2

AI/NI: 01590/2011

Membros Julgadores da ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - Analista Administrativo - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 1137/DIRP de 06/05/2013 - Presidente da Sessão Recursal
- Fernando José Cavalcante dos Santos - Agente Administrativo - SIAPE 0210077- Portaria ANAC nº 1.647/2016 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade da admissão da existência de circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, patamar médio, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, (Infrações referente ao uso de aeronaves por pessoa física (Cód. AAD)) nos termos do voto do Relator..

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE o recorrente** para, *querendo* este, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Os Membros Julgadores votaram com a Relator.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS**



SANTOS, Agente Administrativo, em 13/04/2017, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2017, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0550458** e o código CRC **97407DDF**.
